



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128009 - RS (2025/0481896-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBINSON PEDRO GUIMARAES REGINATO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA - RS088229**
: **LENISE CARVALHO DA SILVA - RS048651**
AGRAVADO : **CLARISSE MACHADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS KREMER - RS004650**
INTERES. : **CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE LITISCONSORTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade.
2. A controvérsia trata do redimensionamento de honorários sucumbenciais em ação sobre VGBL, na qual se discutiu o pagamento de valores à beneficiária e a restituição do indevidamente recebido por corréus.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação, com atualização pelo IPCA e juros de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; nos embargos de declaração, afirmou a solidariedade dos réus também quanto aos ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem ser limitados à quota-parte de um dos litisconsortes e se há óbices ao conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e pela necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o recurso especial não desenvolveu alegação específica de violação do art. 1.022, do CPC relativamente

ao prequestionamento do art. 87, do CPC.

7. Aplica-se o art. 87, § 2º, do CPC porque, na espécie, a sentença não distribuiu expressamente a responsabilidade proporcional entre litisconsortes vencidos, impondo-se a solidariedade quanto às verbas sucumbenciais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de limitar honorários ao proveito econômico individual exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à extensão da sucumbência e à responsabilização dos corréus.

9. Não ocorreu a violação dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC porque o acórdão recorrido majora a verba nos termos legais, preservando base de cálculo objetiva e alinhada ao Tema 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o recurso especial não alega, de modo específico, violação do art. 1.022, do CPC para fins de prequestionamento. 2. Aplica-se o art. 87, § 2º, do CPC quando a sentença não distribui proporcionalmente a responsabilidade sucumbencial entre litisconsortes, impondo-se a solidariedade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a limitação dos honorários ao proveito econômico individual demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Aplica-se o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e o Tema 1.076 do STJ quando o acórdão majora os honorários com base objetiva no valor atualizado da condenação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 87, §§ 1 e 2, 1.022 e 1.025; CC, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, Recurso especial n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, Agravo em recurso especial n. 2601115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 2977699/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128009 - RS (2025/0481896-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBINSON PEDRO GUIMARAES REGINATO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA - RS088229**
 : **LENISE CARVALHO DA SILVA - RS048651**
AGRAVADO : **CLARISSE MACHADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS KREMER - RS004650**
INTERES. : **CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE LITISCONSORTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade.
2. A controvérsia trata do redimensionamento de honorários sucumbenciais em ação sobre VGBL, na qual se discutiu o pagamento de valores à beneficiária e a restituição do indevidamente recebido por corréus.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação, com atualização pelo IPCA e juros de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; nos embargos de declaração, afirmou a solidariedade dos réus também quanto aos ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem ser limitados à quota-parte de um dos litisconsortes e se há óbices ao conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e pela necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o recurso especial não desenvolveu alegação específica de violação do art. 1.022, do CPC relativamente ao prequestionamento do art. 87, do CPC.
7. Aplica-se o art. 87, § 2º, do CPC porque, na espécie, a sentença não distribuiu expressamente a responsabilidade proporcional entre litisconsortes vencidos, impondo-se a solidariedade quanto às verbas sucumbenciais.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de limitar honorários ao proveito econômico individual exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à extensão da sucumbência e à responsabilização dos corréus.

9. Não ocorreu a violação dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC porque o acórdão recorrido majora a verba nos termos legais, preservando base de cálculo objetiva e alinhada ao Tema 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o recurso especial não alega, de modo específico, violação do art. 1.022, do CPC para fins de prequestionamento. 2. Aplica-se o art. 87, § 2º, do CPC quando a sentença não distribui proporcionalmente a responsabilidade sucumbencial entre litisconsortes, impondo-se a solidariedade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a limitação dos honorários ao proveito econômico individual demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Aplica-se o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e o Tema 1.076 do STJ quando o acórdão majora os honorários com base objetiva no valor atualizado da condenação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 87, §§ 1 e 2, 1.022 e 1.025; CC, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, Recurso especial n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, Agravo em recurso especial n. 2601115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 2977699/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBINSON PEDRO GUIMARÃES REGINATO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 211 do STJ, pela ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de previdência privada (VGBL).

O julgado foi assim ementado (fl. 696):

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PLANO VGBL. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERQUIRÇÃO DE DIREITO ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. DESIGNAÇÃO TESTAMENTÁRIA DE BENEFICIÁRIO. NATUREZA SECURITÁRIA. VALORES NÃO INTEGRANTES DO ESPÓLIO. DISPOSIÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. CORREÇÃO E JUROS DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE TAMBÉM DEVE SER ATUALIZADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSIDERANDO QUE O OBJETIVO SUBJACENTE À PRETENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONSISTIA EM TENTAR RELATIVIZAR A EFICÁCIA DO TESTAMENTO PÚBLICO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES SOBRE A INTENÇÃO DO FALECIDO, O QUE É JURIDICAMENTE INVIÁVEL DADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE REVESTE OS ATOS NOTARIAIS E A FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA POR ESPECULAÇÕES OU POR DEPOIMENTOS SUBJETIVOS, QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PRETENDEM SUBSTITUIR A PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA E LEGALMENTE QUALIFICADA POR UMA NARRATIVA PESSOAL DESPROVIDA DE SUPORTE JURÍDICO, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NÃO HAVER SE CONFIGURADO QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA, SOBRELEVANDO AO FATOS DE QUE A CONTROVÉRSIA RESIDE DESDE A PARTIDA ATÉ O POUSO EM BASE EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. MÉRITO. DESIGNAÇÃO TESTAMENTÁRIA DE BENEFICIÁRIO. NATUREZA SECURITÁRIA. VALORES NÃO INTEGRANTES DO ESPÓLIO. DISPOSIÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. A DESIGNAÇÃO TESTAMENTÁRIA DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NA MODALIDADE VGBL É VÁLIDA, QUANDO FEITA POR TESTAMENTO PÚBLICO, COM MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE, LAVRADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, CONFORME O ART. 215 DO CC. O VGBL POSSUI NATUREZA SECURITÁRIA E, PORTANTO, NÃO INTEGRA O MONTE PARTILHÁVEL NEM SE SUBMETE AO INVENTÁRIO, TAMPOUCO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ITCMD, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.214/STF E NO RESP 1.961.488/RS DO STJ. NESTE SENTIDO, A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO CONTRATUAL NÃO INVALIDA A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTES HERDEIROS NECESSÁRIOS E QUANDO O TESTADOR DISPÕE COM CLAREZA SOBRE O DESTINO DO BENEFÍCIO. IRMÃOS COLATERAIS DO FALECIDO NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECEBER OS VALORES DO VGBL EM DETRIMENTO DA BENEFICIÁRIA TESTAMENTÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA VONTADE DO INSTITUIDOR E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO E JUROS DA VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUEM OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA, DE TITULARIDADE DO ADVOGADO, COM REGIME PRÓPRIO DE ATUALIZAÇÃO E JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A CONDENAÇÃO PRINCIPAL. ACRESCE-SE A ISSO QUE, DIANTE DO

INSUCESSO DOS RÉUS, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS DE 12% PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC E TEMA 1.076 DO STJ.
APELOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 87, §1º do Código de Processo Civil, porque a condenação solidária de honorários sobre o total da condenação teria sido desproporcional em litisconsórcio passivo, devendo a responsabilidade ser distribuída proporcionalmente entre os vencidos, considerando o proveito econômico individual, sendo já que a sentença deveria ter distribuído, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais entre os litisconsortes.

c) 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, porquanto foram mencionados em apoio à tese sobre limites e majoração de honorários, sem desenvolver alegação específica de violação; e

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, com base no proveito econômico individual de cada litisconsorte; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a verba honorária em percentual incidente sobre o terço correspondente ao agravante, nos termos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece provimento.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de redimensionamento dos honorários sucumbenciais fixados em ação relativa a plano de previdência privada na modalidade VGBL, na qual a parte autora pleiteou o pagamento dos valores

acumulados em seu favor, na condição de beneficiária indicada em testamento, com restituição do que teria sido indevidamente recebido por irmãos do falecido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar o pagamento dos valores de VGBL à autora, com correção monetária e juros moratórios, e fixou honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, com atualização pelo IPCA e juros de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no capítulo sucumbencial, majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem integrou o acórdão quanto à forma de cumprimento da obrigação e à incidência de imposto de renda, mas rejeitou o pedido de proporcionalidade da verba honorária, afirmando expressamente a responsabilidade solidária dos réus, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, e afastando o fracionamento conforme quotas-partes.

Inicialmente, quanto ao óbice da Súmula n. 211 do STJ, observa-se que a decisão de admissibilidade apontou ausência de prequestionamento e ausência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que o conhecimento do recurso especial exige o efetivo debate da matéria federal pelo Tribunal de origem.

A oposição de embargos de declaração, por si só, não basta para configurar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, sendo indispensável que a parte recorrente alegue violação ao art. 1.022 do CPC e demonstre, de modo específico, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

No caso, embora a parte tenha oposto embargos de declaração na origem, o recurso especial não desenvolveu alegação específica de ofensa ao art. 1.022 do

CPC para demonstrar que o Tribunal local teria permanecido omissos quanto à aplicação do art. 87 do CPC.

Assim, na extensão em que a insurgência pressupõe o exame de matéria federal não adequadamente enfrentada sob o enfoque pretendido, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal não prosperaria.

O recorrente sustenta que os honorários advocatícios deveriam ser limitados à sua quota-parte, correspondente a um terço do proveito econômico, invocando o art. 87, § 1º, do CPC.

Todavia, o art. 87, § 1º, do CPC estabelece que a sentença deve distribuir expressamente entre os litisconsortes vencidos a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e dos honorários.

O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que, se essa distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Assim, a regra processual aplicável à hipótese não favorece a tese recursal.

Ao contrário, se a sentença não distribuiu expressamente a responsabilidade proporcional dos litisconsortes vencidos, impõe-se a solidariedade quanto às verbas de sucumbência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO DISTRIBUIU, DE FORMA EXPRESSA, A RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.

3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.

5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

(REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

No caso, o Tribunal de origem consignou que a responsabilidade dos corréus foi reconhecida de forma solidária e que essa solidariedade se estende aos ônus sucumbenciais.

Ainda que o acórdão recorrido tenha mencionado fundamento de direito material para reforçar a conclusão, a solução adotada encontra amparo direto no art. 87, § 2º, do CPC, segundo o qual a ausência de distribuição proporcional expressa conduz à responsabilidade solidária dos vencidos.

Não procede, portanto, a tese de que a ausência de fracionamento na sentença importaria, automaticamente, a limitação da verba honorária ao proveito econômico individual de cada litisconsorte.

O regime legal estabelece solução diversa: inexistindo distribuição expressa, há solidariedade.

Também não se verifica hipótese de redução do percentual dos honorários advocatícios.

A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, patamar inserido dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC.

A revisão desse percentual, em recurso especial, somente é admitida em caráter excepcional, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância que não se extrai, de plano, do acórdão recorrido.

Ademais, a pretensão de limitar os honorários ao alegado proveito econômico individual do recorrente demandaria nova análise das circunstâncias concretas da condenação, da extensão da sucumbência, da responsabilidade dos corréus e da forma como os valores foram recebidos ou retidos por cada litigante.

Tal providência exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AREsp 2601115/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/06/2025 e AREsp 2977699/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28/11/2025.

No mesmo sentido, não há como acolher a alegação de violação aos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Além de a insurgência ter sido formulada sem demonstração analítica suficiente da ofensa aos referidos dispositivos, o acórdão recorrido apenas majorou a verba honorária em razão do desprovimento das apelações, preservando base de cálculo juridicamente admitida: o valor atualizado da condenação.

O Tema 1.076 do STJ, invocado no acórdão recorrido, também não socorre o recorrente.

Ao contrário, a orientação firmada por esta Corte Superior prestigia a observância dos critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC, vedando a utilização indiscriminada da apreciação equitativa quando existente base econômica aferível.

Por fim, eventual precedente que admita a distribuição proporcional dos honorários em situação específica de litisconsórcio não altera a conclusão do presente caso.

A distribuição proporcional pressupõe que a sentença assim disponha expressamente ou que a moldura fática e processual permita identificar, sem reexame probatório, sucumbências autônomas e individualizadas.

Aqui, diversamente, a origem reconheceu a solidariedade dos corréus e afastou o fracionamento da verba por quotas-partes, o que atrai a incidência do art. 87, § 2º, do CPC e, subsidiariamente, da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 15% para 17% sobre o valor atualizado da condenação, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.128.009 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481896-0

Número de Origem:
50871500320228210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBINSON PEDRO GUIMARAES REGINATO

ADVOGADOS : LENISE CARVALHO DA SILVA - RS048651

ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA - RS088229

AGRAVADO : CLARISSE MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER - RS004650

INTERES. : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026